



doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.17092>

Redes sociais como serviços de interesse geral: controle judicial das políticas de moderação e o direito à existência digital

Social media as services of general interest: judicial control of moderation policies and the right to digital existence

Redes sociales como servicios de interés general: control judicial de las políticas de moderación y el derecho a la existencia digital

Janriê Rodrigues Reck* <https://orcid.org/0000-0001-9162-8941>, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.

José Sérgio da Silva Cristóvam** <https://orcid.org/0000-0001-8232-9122>, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.

Thanderson Pereira de Sousa*** <https://orcid.org/0000-0003-0725-3572>, Université Paris-Panthéon-Assas, Paris, França.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 10/07/2026

Aceito: 16/08/2026

Eixo Temático – Artigo Internacional

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaluc katherine@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Sidney Soares Filho sidney@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Editor Responsável

Sidney Soares Filho sidney@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Autores

Janriê Rodrigues Reck
janriereck@gmail.com
Contribuição: Conceptualization;
Methodology; Investigation; Writing –
Original Draft; Writing – Review & Editing.

José Sérgio da Silva Cristóvam
jscristovam@gmail.com
Contribuição: Conceptualization;
Methodology; Investigation; Writing –
Original Draft; Writing – Review & Editing.

Thanderson Pereira de Sousa
thandersonsousa@hotmail.com
Contribuição: Conceptualization;
Methodology; Investigation; Writing –
Original Draft; Writing – Review & Editing.

Como citar:

RECK, Janriê Rodrigues; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Redes sociais como serviços de interesse geral: controle judicial das políticas de moderação e o direito à existência digital. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 31, e17092, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.17092>

Declaração de disponibilidade de dados

A *Pensar* – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário *Pensar Data*) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

As redes sociais tornaram-se uma infraestrutura relevante da vida coletiva e uma presença diária para uma parcela expressiva da sociedade contemporânea, o que torna a forma como suas políticas de moderação e sanção afetam os usuários cada vez mais essencial e juridicamente relevante. Nesse contexto, o problema investigado consiste em discutir se é possível fundamentar a intervenção judicial nas redes sociais em favor dos usuários, quanto à aplicação dessas políticas, especialmente a partir da qualificação dessas plataformas como serviços de interesse geral. Para tanto, adota-se abordagem hipotético-dedutiva, com procedimento monográfico, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que tal intervenção é possível, lícita e, até certo ponto, recomendável: as redes sociais, por sua ligação estrutural com os direitos fundamentais, pelo uso de infraestrutura pública e por seu caráter coletivo, submetem-se, ainda que parcialmente, ao regime jurídico-administrativo, o que fundamenta um direito à existência digital – aqui compreendido como o direito de existir, de ser visto, de acessar bens e serviços, de se relacionar e de trabalhar no ambiente digital. No plano aplicado, esse reconhecimento orienta diretrizes como a deferência suave às plataformas, a exigência de transparência e explicabilidade algorítmica, a vedação de sanções perpétuas e a concessão célere de tutelas provisórias.

Palavras-chave: redes sociais; serviços de interesse geral; moderação de conteúdo; direito à existência digital; controle judicial.

Abstract

Social media platforms have become relevant infrastructure for collective life and a daily presence for an increasingly substantial segment of contemporary society, which makes the way their moderation and sanction policies affect users legally increasingly essential and significant. In that context, the problem investigated consists of discussing whether it is possible to ground judicial intervention in social media in favor of users regarding the application of these policies, especially based on the qualification of these platforms as services of general interest. To that end, a hypothetical-deductive approach is adopted with a monographic procedure, drawing on bibliographic and documentary research applied to the Brazilian legal system. It is concluded that such intervention is possible, lawful, and advisable to a certain extent: social media platforms, due to their structural connection with fundamental rights, their use of public infrastructure, and their collective nature, are even if only partially subject to the administrative-legal regime, which grounds a right to digital existence – here understood as the right to exist, be seen, access goods and services, relate to others, and work in the digital environment. At the applied level, this recognition guides principles such as soft deference to platforms, the requirement of transparency and algorithmic explainability, the prohibition of permanent sanctions, and the swift granting of preliminary injunctions.

Keywords: social media; services of general interest; content moderation; right to digital existence; judicial control.

Resumen

Las redes sociales se han convertido en una infraestructura relevante de la vida colectiva y en una presencia cotidiana para una parte cada vez más significativa de la sociedad contemporánea, lo que

* Professor de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito pelo PPGD/Unisinos. Procurador Federal.

** Professor de Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito pelo PPGD/UFSC, com estágio de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa (Portugal). Coordenador do GEDIP/CCJ/UFSC. Membro do Conselho Deliberativo do IBDA e Presidente do IDASC. Conselheiro Federal da OAB/SC. Desembargador eleitoral (TRE/SC). Advogado em Santa Catarina.

*** Pós-doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e pela Université Paris-Panthéon-Assas (PIPD/CAPE). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina com estágio de pesquisa na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Presidente da Comissão de Estudos sobre Governo Digital e IA do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Assessor no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Professor, coordenador de mobilidade internacional e de pesquisa do Centro Universitário UNICESUS.



hace cada vez más esencial y jurídicamente significativa la manera en que sus políticas de moderación y sanción afectan a los usuarios. En ese sentido, el problema aquí investigado consiste en discutir si es posible fundamentar la intervención judicial en las redes sociales en favor de los usuarios en cuanto a la aplicación de dichas políticas, especialmente a partir de la calificación de estas plataformas como servicios de interés general. Para este propósito, se adopta un enfoque hipotético-deductivo con procedimiento monográfico, valiéndose de investigación bibliográfica y documental aplicada al ordenamiento jurídico brasileño. Se concluye que dicha intervención es posible, lícita y hasta cierto punto recomendable: las redes sociales, por su vinculación estructural con los derechos fundamentales, por el uso de infraestructura pública y por su carácter colectivo, se someten, aunque sea parcialmente, al régimen jurídico-administrativo, lo que fundamenta un derecho a la existencia digital -aquí entendido como el derecho a existir, ser visto, acceder a bienes y servicios, relacionarse y trabajar en el entorno digital. En el plano aplicado, este reconocimiento orienta directrices como la deferencia moderada hacia las plataformas, la exigencia de transparencia y explicabilidad algorítmica, la prohibición de sanciones perpetuas y la concesión ágil de medidas cautelares.

Palabras clave: redes sociales; servicios de interés general; moderación de contenido; derecho a la existencia digital; control judicial.

1 Introdução

O tema central do presente estudo gravita em torno do controle judicial das redes sociais, notadamente acerca da aplicação das políticas de moderação e de sanção em contraste com os direitos dos usuários, para tanto, vale-se da categoria de serviços de interesse geral para classificar as redes. Temporalmente, o trabalho está delimitado pela consolidação da experiência dos usuários com as redes sociais nos últimos anos, já que se trata de um fenômeno relativamente recente, e, espacialmente, o trabalho está restrito ao ordenamento jurídico brasileiro.

Registra-se que os levantamentos normativos e jurisprudenciais que sustentam o texto foram encerrados em julho de 2026, com a entrada em vigor dos Decretos n.º 12.975 (Brasil, 2026b) e n.º 12.976 (Brasil, 2026c), ambos de 2026. O recorte importa porque, no curso da pesquisa, o cenário brasileiro deixou de ser o de ausência de disciplina normativa e passou a contar com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas 987 e 533 (Brasil, 2025c, 2025d), com a Lei n.º 15.211/2025 (Brasil, 2025a) e com os referidos decretos.

O problema que rege a investigação pode ser delineado nos seguintes termos: em que medida é possível fundamentar a necessidade de intervenção judicial nas redes sociais em favor dos usuários, acerca da aplicação das políticas de moderação, principalmente a partir da lógica de serviços de interesse geral que essas redes assumem?

Para definição epistemológica, o texto parte da premissa de que o Direito é o instrumento de regulação das relações sociais em face das tensões que se colocam, dessa forma, está longe de ser um sistema fechado e imutável. As redes sociais provocaram a reconfiguração das interações coletivas e repercutiram na esfera dos direitos fundamentais de cidadãos e cidadãs, de forma que o sistema jurídico não pode ser indiferente com relação ao exercício do poder sancionador das plataformas de redes sociais.

A título de hipótese, essa intervenção compreende-se possível, lícita e, até certo ponto, recomendável. Não se trata de uma intervenção do Estado em relações privadas, afetas ao Direito Civil, mas de uma aplicação do Direito Público, já que as redes sociais se configuram como serviços de interesse geral, vinculados à prestação de serviço público de comunicação. A intervenção judicial pode materializar uma série de direitos fundamentais, a exemplo da inafastabilidade da jurisdição, do direito ao trabalho, à vida social e à intimidade, bem como para preservar a soberania estatal. Para tanto, fundamentar-se-á o direito à existência digital, cujo conteúdo é o direito de existir digitalmente: de ser visto, acessar bens e serviços, relacionar-se e trabalhar nas redes sociais.

O objeto de pesquisa justifica-se pela importância que as redes sociais adquiriram para a vida social, afetiva e profissional dos indivíduos. Por vezes, a má aplicação de políticas de moderação causa prejuízos sociais e profissionais relevantes aos usuários. É importante ressaltar que o conceito de bem jurídico relevante varia com o tempo. Em tempos idos, os títulos nobiliárquicos ou a afiliação religiosa eram relevantes, por exemplo. Hoje, o acesso às redes impõe-se de forma indelével. Assim, o acompanhamento das mudanças sociais faz parte da Ciência Jurídica, cabendo destacar o relevo social, jurídico e econômico do problema da moderação judicial das redes sociais como um significativo centro de preocupações da atualidade.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e exploratória de configuração hipotético-dedutiva: a hipótese formulada é testada hermeneuticamente a partir da legislação aplicável. Utilizam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Fundamenta-se a intervenção judicial na aplicação de políticas de moderação nas redes sociais em contraste com os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, são descritas e teorizadas as formas mais comuns de sancionamento por parte das redes. Segundo, é apresentada a fundamentação das redes como serviços de interesse geral e que, por conseguinte, estão submetidas ao regime jurídico-administrativo.

Por fim, elencam-se argumentos favoráveis à intervenção, bem como diretrizes de aplicação do Direito às situações de moderação.

2 As práticas das redes sociais e a vida digital

A vida contemporânea implica uma socialização algorítmica. O ser humano é, ao mesmo tempo, um ser biológico e digital. As relações afetivas e de trabalho, por exemplo, ocorrem física e virtualmente. Por outro lado, tudo é sociedade. Existe um perfil social físico, a forma como o sujeito se apresenta para sociedade e é corporeamente percebido, e outro perfil digital, que depende de meios digitais e é mediado por algorítmicos e que também é social, pois referido à vida em sociedade com outras pessoas (Castells, 2026).

Neste meio digital, as pessoas têm uma vida afetiva, trabalhista, familiar, política, entre outras, por analogia com a vida física. Assim como na perspectiva física, é evidente que existe a prática de atos antissociais, e é claro que a sociedade irá produzir formas de enfrentamento dessas condutas.

Ocorre que, dada a dinâmica privada das redes, não há elaboração democrática dos atos a serem sancionados, tampouco os moldes da sanção. Pode existir erro e abuso, e, desse modo, alguma forma de controle externo deve ser exercida, como é o caso. Note-se que a inexistência de controles gera uma situação social grave, já que muitos profissionais dependem das redes e, eventualmente, podem receber alguma penalização que simplesmente inviabiliza o seu trabalho. Em outras situações, determinados perfis demoraram anos para gerar uma rede extensa de amizades e o seu valor afetivo é valioso.

As plataformas de redes sociais, por exemplo, X, *Tiktok*, *Youtube* e *Instagram*, praticam a moderação de conteúdo, a qual segue a lógica de sanções progressivas. Poletto e Moraes (2022) explicam que a moderação corresponde ao controle de conteúdo postado pelos perfis, seguindo parâmetros definidos pelas empresas “com intuito de proteger os usuários e prevenir abusos” (Poletto; Moraes, 2022, p. 110).

Note-se que o termo “políticas de moderação de conteúdo” já se apresenta como problemático. Trata-se, em verdade, de políticas e técnicas de controle e punição (Gillespie, 2018)¹. No entanto, as ideias de controle e punição, textualmente, poderiam soar com antipatia e chamar a atenção mais rápido para o problema jurídico que se impõe. James Grimmelman (2015), ao tratar da moderação, explica que ela envolve, basicamente, quatro técnicas: exclusão, precificação, organização e regulação.

A ideia de “moderação de conteúdo” sugere, de fato, uma espécie de ajuste técnico-operacional, com base nas políticas praticadas pelas plataformas de redes sociais. Todavia, é necessário descortinar que há, ao fundo, o caráter sancionador, que deveria estar sujeito ao procedimento mais claro e protetivo dos usuários de redes sociais, ainda que a definição de parâmetros para moderação esteja dentro da lógica empresarial.

Quanto às sanções, registra-se que afetam, entre outros aspectos, três eixos centrais: (1) existência do perfil; (2) sua visibilidade; e (3) possibilidade de obtenção de receitas a partir dele. As sanções estão estabelecidas em políticas internas e decorrem do poder de gestão das plataformas sobre suas próprias contas. A forma de aplicação, geralmente, é opaca e, na maior parte das vezes, automatizada. Isso é relevante, mas para fins de Direito, o que importa é a consequência, ou seja, o perfil passa a ser afetado em sua existência, exibição ou monetização (ou em outros aspectos consideráveis), e isso é constatável e controlável.

As (1) sanções de exclusão que envolvem os perfis de usuários ameaçam a presença das pessoas nas redes sociais. Portanto, a penalização consiste em excluir o perfil do usuário daquela rede social. Trata-se da sanção mais grave possível (Gao; Thebault-Spieker, 2024) e que pode ser acompanhada do banimento perpétuo.

As (2) sanções de visibilidade, por sua vez, repercutem no alcance do perfil. O usuário deixa de ser recomendado ou é recomendado para um público menor ou em outros espaços geográficos restritos. Esse tipo de limitação ocasiona um prejuízo real aos usuários, já que, na maior parte das vezes, a possibilidade de monetização decorre da quantidade de visualizações e isso depende do atingimento de mais usuários.

Um mecanismo específico de limitação da visibilidade é o *shadowban*, ou seja, o conteúdo existe, porém o algoritmo diminui sua visualização (Myers West, 2018). Note-se que tanto o perfil quanto o conteúdo específico podem sofrer restrições de visualização. Em resumo, o conteúdo ou o perfil passam a ser exibidos ou sugeridos para menos gente.

¹ Para Gillespie (2018), o termo “moderação” constitui espécie de eufemismo estratégico para o sancionamento sem o devido escrutínio público.

Há, ainda, outro mecanismo de restrição de visibilidade: em vez de o algoritmo reduzir o alcance, filtra-se quem pode ver, e não o conteúdo em si. A restrição de idade (*age-gating*) limita o público sem gerar *strike*² – no *YouTube*, o conteúdo com restrição de idade não gera *strike*, apenas limita quem assiste, embora monetize menos. No *TikTok*, a nudez artística ou a amamentação são permitidas, mas podem ser restritas a maiores de 18 anos e não promovidas no “*For You*”. No *Instagram*, o conteúdo passa a ser exibido somente para os seguidores, restringindo os não seguidores, por exemplo. Em contrapartida, o *geoblocking* bloqueia o alcance por território³.

Por último, as (3) sanções de monetização impedem, objetivamente, que o usuário da plataforma obtenha remuneração pelas diversas utilidades que pode prestar (Ma; Kou, 2021) e podem, ou não, ser acompanhadas de outras sanções. É uma restrição pela política de moderação com repercussões econômicas.

Ademais, existem duas outras sanções que extrapolam os limites das categorias já expostas: a marcação e a restrição de funcionalidades. A marcação é a penalização mais branda – o usuário recebe alguma notificação de que aquele conteúdo é inadequado. Ela pode acontecer antes ou depois da publicação e, comumente, há um alerta de que a publicação contraria as políticas praticadas pela plataforma.

Há, também, a restrição de funcionalidades: a conta sobrevive, mas perde recursos específicos por tempo determinado, como o bloqueio de *upload*, a proibição de transmitir ao vivo ou a suspensão da capacidade de comentar ou enviar mensagens. É exatamente a engenharia dos *strikes* do *YouTube*: o primeiro *strike* congela toda a atividade por uma semana, o segundo bloqueia *uploads* por duas semanas (ambos expiram em 90 dias) e o terceiro derruba o perfil do usuário.

Todas essas práticas podem gerar prejuízos aos usuários e motivar, por si só, a necessidade de intervenção judicial. Na seção seguinte, será explanado que as redes sociais se amoldam à categoria de serviços de interesse geral e que, portanto, sofrem, em certa medida, a incidência do regime jurídico de Direito Administrativo em suas relações, exigindo a intervenção do Estado juiz.

3 Redes sociais como serviços de interesse geral

A categoria dos serviços de interesse geral não está presente na Constituição de 1988 (Brasil, [2026a]), de modo que há certa controvérsia sobre sua existência, tal qual os serviços de utilidade pública. Preferiu-se falar em serviços de interesse geral em vez de utilidade pública, para fins de modernização dessa categoria.

Na Europa, os serviços de interesse geral se consubstanciam, na maior parte das vezes, em antigos serviços públicos que perderam esse regime jurídico, mas que mantiveram uma faceta pública. Não há mais um regime estrito de serviço público, incluindo a lógica de concessão e permissão ou prestação pública, mas se mantêm algumas obrigações exorbitantes ao regime privado⁴.

Existe conveniência em se trabalhar essa categoria especificamente para o Brasil. Se, por um lado, é certo que ela não consta na Constituição de 1988 (Brasil, [2026a]), por outro, é evidente que existem serviços que, embora não sejam públicos, sofrem a incidência do regime jurídico de Direito Público por escolha expressa da legislação ou pela sua relevância. É o caso das plataformas de redes sociais.

Compreende-se que as redes sociais, por meio de suas plataformas, não se configuram como serviços públicos em sentido estrito, seja porque a Constituição (Brasil, [2026a]) não poderia prever esse salto tecnológico, seja porque a legislação infraconstitucional posterior não realiza essa classificação. Ocorre, porém, que as redes sociais assumiram uma relevância significativa para a sociedade (Castells, 2026), alcançando bens jurídicos estratégicos para a vida individual e coletiva, fenômeno que atrai a incidência do regime jurídico de Direito Público⁵, ainda que de forma limitada.

Em termos de Direito Positivo, tem-se o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014 (Brasil, 2014), que adota a classificação binária dos intermediários: provedores de conexão e provedores de aplicação. As redes sociais

² No *strike*, a plataforma da rede social envia três alertas aos usuários. Após esses alertas, a conta é derrubada.

³ No limite, pode redundar no banimento nacional da rede social em determinado território – ainda que, nesse caso extremo, a medida costume decorrer de decisão estatal, e não da própria política de moderação da plataforma, como ocorreu com o *TikTok*, nos EUA.

⁴ A Comissão Europeia define: “Os serviços de interesse económico geral, que são serviços de base prestados em troca de pagamento, tais como os serviços postais. Estes serviços estão sujeitos às regras de concorrência e do mercado interno europeu. No entanto, poderá haver derrogações a estas regras, caso tal seja necessário para proteger o acesso dos cidadãos a serviços básicos” (União Europeia, 2017, online).

⁵ Klein e Marques Neto (2014, p. 76) conceituam os serviços económicos de interesse geral como “toda atividade essencial cuja prestação exclusivamente pelo regime de direito privado pode não ser suficiente para atender às necessidades coletivas, razão pela qual são cometidos de deveres de natureza pública”.

enquadram-se na segunda categoria, como um conjunto de funcionalidades acessadas por meio de um terminal conectado à internet, de acordo com o art. 5º, inc. VII (Brasil, 2014). Já a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472/1997, art. 61 (Brasil, 1997), as situa, indiretamente, no campo dos serviços de valor adicionado, categoria que, expressamente, não constitui um serviço de telecomunicação, mas uma atividade que acrescenta utilidades a um serviço desse gênero e que lhe dá suporte.

A partir desse enquadramento, podem-se sustentar argumentos e implicações a favor da qualificação dos serviços de plataforma de redes sociais, tais como os serviços de interesse geral. Ainda que nenhum deles, isoladamente, seja necessariamente definitivo, a sinergia entre esses fundamentos confere densidade argumentativa suficiente para justificar a referida conclusão, sobretudo se contrastadas as possibilidades de materialização de direitos, como liberdade de expressão, de manifestação ou de reunião, direito à informação, à privacidade, à participação política, ao trabalho etc. Desse modo, suas estruturas expressam e possibilitam direitos fundamentais, bem como devem ser pensadas com respeito a esses direitos. A ligação finalística e de meios com os direitos fundamentais é tão forte que justifica a atração de regime jurídico público.

As plataformas de redes sociais utilizam a infraestrutura pública, que consiste em um serviço público ou em serviços de interesse geral. Essa infraestrutura pública abrange bens públicos, como cabos ou espectros de radiofrequência, e que já são regulados estatalmente. O uso de bens públicos e serviços também atrai o regime jurídico público.

Rememore-se, finalmente, a competência geral da Administração Pública em tutelar direitos fundamentais, conforme estipulado no art. 23, I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026a]), bem como as competências de planejar e, principalmente, de fiscalizar qualquer setor da atividade econômica, atribuídas ao Estado como agente normativo e regulador, de acordo com o art. 174 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026a]), e exercidas nos limites e para os fins da ordem econômica desenhada pelo art. 170, *caput*, e incs. III, V e VIII, também da Constituição (Brasil, [2026a]), cuja finalidade declarada é assegurar a todos uma existência digna, seguindo os ditames da justiça social.

Cumpra distinguir o instrumento da causa que o justifica, de modo que, sem a finalidade do art. 170, a fiscalização do art. 174 seria competência sem fundamento material (Brasil, [2026a]). Afinal, é a conjugação dos dois dispositivos que permite afirmar a sujeição de atividade econômica privada de alcance geral a deveres de conduta heterônomos, os quais não decorrem do contrato, mas da ordem constitucional que o enquadra. A fiscalização abrange, evidentemente, criar regras de conduta, poderes de investigação e sancionamento administrativo. Se é possível o controle administrativo de qualquer atividade relevante, com muito mais razão, é possível afirmar que cabe o controle judicial.

Essa leitura encontra respaldo na doutrina da regulação, que, há muito, distingue a competência regulatória do seu fundamento finalístico. A função normativa e reguladora do Estado, tal como sistematizada por Aline Klein e Floriano de Azevedo Marques Neto entre as funções administrativas (Klein; Marques Neto, 2014), não se justifica pela mera titularidade de um poder, e, sim, pela necessidade de conformar a atividade econômica aos fins constitucionalmente estabelecidos. Eros Grau, ao tratar da ordem econômica na Constituição de 1988 (Brasil, [2026a]), demonstra que o art. 170 não é uma norma programática nem um enunciado retórico, mas um conjunto de princípios com eficácia jurídica, que vinculam a atuação estatal e delimitam a liberdade de iniciativa (Grau, 2024), leitura que encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a normatividade dos princípios da ordem econômica. Nessa perspectiva, a atividade das plataformas de redes sociais, cuja relevância para a existência digna e para a valorização do trabalho humano é notória, situa-se dentro – e não fora – do campo de incidência dessas normas.

No que diz respeito ao art. 23, I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026a]), cabe fundamentação expressa, pois a literalidade do dispositivo, que atribui, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência comum de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, não conduz, de imediato, à leitura aqui proposta. O argumento se desenvolve em três passos. O primeiro consiste em reconhecer que zelar pela guarda da Constituição não é dever de abstenção, mas dever de proteção. Sendo a Constituição, materialmente, um catálogo de direitos fundamentais, guardá-la significa protegê-los, inclusive, contra lesões provenientes de particulares, de modo que a competência comum do art. 23, I, da Constituição (Brasil, [2026a]), opera como a tradução federativa daquilo que a dogmática alemã denomina *Schutzpflicht*, o dever estatal de proteção de direitos fundamentais.

O segundo passo está na combinação com o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026a]). A aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais impede que o dever de guarda seja lido como programa a ser cumprido quando conveniente, pois, se o direito se aplica imediatamente e se todos os entes federativos devem zelar por sua guarda, a inércia administrativa diante de lesão relevante configura uma omissão inconstitucional, e não uma escolha discricionária.

Por seu turno, o terceiro passo se ancora na eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, tema que, na esteira de Canaris, consolidou-se em Sarlet (2018) e Steinmetz (2004), bem como encontrou, no Supremo Tribunal Federal (STF), uma formulação precisa no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.819/RJ (Brasil, 2006), em que se reconheceu a incidência direta das garantias do devido processo legal e da ampla defesa na exclusão de associado por entidade privada. O paralelo estrutural com a exclusão de usuário por plataforma de rede social dispensa demonstração, porquanto, em ambos os casos, um ente privado detém o poder de excluir alguém de um espaço de convivência do qual dependem posições jurídicas relevantes. É esse poder, e não a natureza pública ou privada de quem o exerce, que atrai as garantias constitucionais.

A dimensão coletiva desses serviços e o espaço social em que se inserem também justificam a incidência de um regime jurídico público, ao menos sob a forma de serviços de interesse geral. Contudo, nada impede que, futuramente, venham a ser qualificados como serviços públicos, caso assim disponha a lei ou o ato normativo competente.

Com efeito, é possível extrair, da ordem constitucional vigente, a diretriz segundo a qual as atividades voltadas à coletividade, especialmente quando dependem da cooperação social e dela extraem parte substancial de seu valor, não podem ser compreendidas apenas sob a lógica privada. O caráter geral, massificado e estrutural desses serviços já constitui fundamento suficiente para atrair a incidência de normas de Direito Público, ainda que em intensidade variável e limitadas à tutela dos direitos fundamentais e ao interesse público primário.

Nesse sentido, qualificar as redes sociais como serviços de interesse geral representa, em certa medida, solução moderada. Há elementos relevantes que poderiam sustentar um enquadramento ainda mais intenso, aproximando-as da categoria dos serviços públicos em sentido estrito, sobretudo diante de sua centralidade para a comunicação social, para o exercício de direitos fundamentais e para a organização da vida coletiva contemporânea.

Finalmente, trata-se de uma questão de soberania – soberania digital, no caso. Não se imagina o Estado renunciando sua soberania em uma porção do território onde as pessoas vivem e comercializam. Ocorre que, no mundo contemporâneo, isso acontece também e, às vezes, é mais recorrente no mundo digital. A não intervenção judicial nesse mundo significaria renunciar à própria soberania, o que é ilícito e, inclusive, crime de responsabilidade. Quando se trata de soberania, é evidente que há uma questão de Direito Público.

A consequência jurídica da caracterização das redes sociais como serviços de interesse geral é a sua publicização: eles não se tornam públicos integralmente, mas sofrem a incidência das regras e princípios de Direito Administrativo. Isso aumenta o grau tanto da regulação e da intervenção administrativa⁶, como também da intervenção judicial, situação discutida neste artigo.

Na Europa, as plataformas de redes sociais sofrem alguma regulamentação, mas não são consideradas serviços de interesse geral. No espaço europeu, a convergência regulatória é, hoje, mais clara que a brasileira.

O Regulamento (UE) 2022/2065 (*Digital Services Act – DSA*) entrou em vigor em 16 de novembro de 2022, tornando-se aplicável à generalidade dos prestadores em 17 de fevereiro de 2024 (União Europeia, 2022). As obrigações foram reforçadas desde o final de agosto de 2023 – quatro meses após a designação promovida pela Comissão Europeia – para incidirem sobre as *VLOPs* e *VLOSEs*. Nesse sentido, o Regulamento (União Europeia, 2022) adota três categorias de “serviços intermediários”: “*mere conduit*”, “*caching services*” e “*hosting services*”, definidas no art. 3º e disciplinadas nos arts. 4º a 6º.

É importante mencionar que as obrigações foram graduadas conforme o porte e a função, e houve um regime reforçado para as *VLOPs* (*Very Large Online Platforms*) e *VLOSEs* (*Very Large Online Search Engines*) – aquelas com mais de 45 milhões de utilizadores ativos, limiar que corresponde a 10% da população da União Europeia, nos termos do art. 33 do Regulamento (União Europeia, 2022), sendo o critério, e não o número absoluto. Esses dados são relevantes para o argumento aqui desenvolvido, em razão do papel-chave que desempenham no comércio eletrônico, na disseminação de informação e na facilitação do intercâmbio de opiniões e ideias. O que ainda dialoga com o *Digital Markets Act (DMA)*, que disciplina os *gatekeepers*, sob a perspectiva concorrencial.

⁶ Destaca-se que a pesquisa, apesar da possibilidade de regulação administrativa das redes sociais, limita-se a analisar a possibilidade de intervenção judicial.

O cenário brasileiro, contudo, superou o vácuo regulatório. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário n.º 1.037.396, Tema 987 (Brasil, 2025c) e do Recurso Extraordinário n.º 1.057.258, Tema 533 (Brasil, 2025d), concluído em 26 de junho de 2025 e com acórdão publicado em 5 de novembro de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Brasil, 2014), reconhecendo a omissão parcial na proteção de direitos fundamentais, e fixou teses de observância obrigatória. Os itens que impõem às plataformas o dever de editar a autorregulação interessam de perto ao objeto deste trabalho. Entre eles, destacam-se: a criação do sistema de notificações, do devido processo e dos relatórios anuais de transparência; a disponibilização de canais específicos de atendimento, com acessibilidade e ampla divulgação; a constituição e a manutenção de sede e de representante no país; a revisão periódica das regras de moderação; e a construção do dever de cuidado e da falha sistêmica como critérios de imputação.

Note-se o que essa construção significa em termos de regime jurídico. Ao afirmar que a plataforma está sujeita a deveres de conduta que ultrapassam o vínculo contratual, a deveres de transparência periódica e a um dever de devido processo na moderação, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu, sem assim nomear, a incidência de um regime que não é o do contrato paritário de Direito Privado. Devido processo, motivação e publicidade são categorias de Direito Público, e a sua atração para a relação entre plataforma e usuário somente se explica pela relevância pública da atividade. O acórdão constitui, nesse sentido, o mais robusto apoio disponível à tese aqui sustentada, ainda que a decisão não empregue a categoria dos serviços de interesse geral.

No plano legislativo, a Lei n.º 15.211/2025 (Brasil, 2025a), que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e cuja vigência se iniciou em março de 2026, institui deveres de cuidado e canais de notificação com desenho procedimental próprio. Além disso, atribui, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a função de autoridade administrativa competente. Essa disposição normativa corrobora o argumento desenvolvido nesta seção, pois, se o legislador reconheceu a intervenção administrativa sobre a moderação praticada pelas plataformas, com poderes de fiscalização e de sanção, então, a premissa antes enunciada se confirma no Direito Positivo, e com maior razão se sustenta a possibilidade do controle judicial.

Em seguida, foram editados os Decretos n.º 12.975/2026 (Brasil, 2026b) e n.º 12.976/2026 (Brasil, 2026c), ambos publicados em maio e vigentes desde 20 de julho de 2026. O primeiro regulamenta o Marco Civil da Internet, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF); o segundo dispõe sobre a proteção da mulher no ambiente digital. Ressalta-se que o Decreto n.º 12.975/2026 (Brasil, 2026b) instituiu um verdadeiro devido processo de moderação ao incluir dispositivos no Decreto n.º 8.771/2016 (Brasil, 2016).

Entre essas disposições (Brasil, 2016), sobressaem-se: um canal de denúncia permanente e de fácil acesso (art. 16-A, II); os requisitos de validade da notificação (art. 16-D); o dever de comunicar a decisão de remoção ou de manutenção do conteúdo, com fundamento específico, tanto ao notificante quanto ao autor, com indicação dos meios de contestação e nova comunicação fundamentada após o reexame (art. 16-E); o dever de coibir o uso ilícito ou abusivo dos instrumentos de notificação, especialmente contra a liberdade de expressão (art. 16-F); e vedação de responsabilização fundada exclusivamente na manutenção ou na remoção isolada de conteúdo objeto de notificação (art. 16-I). No plano institucional, o art. 19-A (Brasil, 2016) atribuiu competência regulatória, fiscalizatória e sancionadora à Autoridade Nacional de Proteção de Dados quanto aos deveres dos provedores, cabendo-lhe fixar prazos de remoção, legitimados a notificar, critérios de falha sistêmica e regimes diferenciados para provedores de menor porte.

Duas considerações se impõem. A primeira é a de que as diretrizes propostas na seção seguinte, notadamente a exigência de transparência e de explicabilidade algorítmica, bem como o direito de o usuário conhecer as razões da sanção, foram positivadas no curso desta pesquisa, o que confirma a tese, em vez de enfraquecê-la. A segunda é a de que essa positivação ocorreu a partir de um eixo determinado, isto é, o da proteção do terceiro ofendido e da responsabilidade civil do provedor pelo conteúdo de usuário, de modo que o devido processo instituído é, na sua estrutura, deflagrado por notificação, e as garantias asseguradas ao autor do conteúdo gravitam em torno desse gatilho.

Diante disso, permanece sem disciplina de fundo a posição do usuário sancionado por iniciativa própria da plataforma, mediante decisão automatizada e frequentemente sem conteúdo individualizado, hipótese em que se situam o banimento definitivo, a restrição de alcance, a desmonetização e as demais sanções descritas na seção 2. É nesse espaço que a qualificação das redes como serviços de interesse geral segue sendo indispensável, não como proposta de *lege ferenda*, mas como chave de interpretação e de integração do marco vigente.

No Brasil, o Projeto de Lei n.º 2.768/2022 (Brasil, 2022) e o mais recente Projeto de Lei n.º 4.675/2025 (Brasil, 2025b), em tramitação no Congresso Nacional, adotam uma perspectiva mercadológica de preservação da concorrência, chamando-as de agentes econômicos de repercussão sistêmica, buscando afastar a incidência do regime jurídico público. À vista disso, segue-se com a fundamentação das diretrizes de aplicação do regime jurídico-administrativo e se chega à relação entre usuário e redes sociais no campo sancionatório.

4 Fundamentação da tutela judicial: tutela efetiva e processo do direito à existência digital

O primeiro e mais elementar fundamento da tutela judicial dos direitos dos usuários de redes sociais é o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao cidadão, assegura-se o acesso ao Poder Judiciário para a proteção de seus direitos. Desde que exista (ou que o cidadão entenda existir) um direito subjetivo, é cabível a provocação jurisdicional e a obtenção de tutela adequada, ainda que a controvérsia seja regida pelo Direito Privado. Afinal, o Direito Privado é um ramo importante para o Direito, ademais, a essência do Direito é o seu cumprimento.

A partir dessa premissa, são estabelecidas, de forma conjunta, diretrizes interpretativas e direitos fundamentais aplicáveis à matéria, com vistas a delinear as bases decisórias pertinentes. Pretende-se demonstrar, a partir da convergência de múltiplos direitos fundamentais combinada com o caráter público das redes sociais, a corporificação do direito subjetivo à existência digital: o direito de existir digitalmente, de ser visto, de acessar bens e serviços, de se relacionar e, inclusive, de trabalhar.

Um dos primeiros juízos a serem firmados diz respeito à necessária distinção entre a má aplicação da política de moderação e a inconstitucionalidade ou ilegalidade da própria política. Ambas as hipóteses admitem intervenção judicial; na segunda, porém, essa intervenção é, necessariamente, mais profunda e abrangente.

Nesse contexto, é manifesto que uma das fontes do controle judicial reside nas próprias políticas de moderação instituídas pelas redes sociais, das quais o aplicador do Direito deve partir para, em seguida, buscar perspectivas mais amplas. Não se defende que a política de moderação seja fonte primária e que o Direito Público seja fonte subsidiária. Pelo contrário, defende-se a possibilidade de inconstitucionalidade/ilegalidade das próprias políticas. Argumenta-se que o julgador utilizará a política de moderação pactuada entre as partes para aferir se a sanção foi corretamente aplicada e, conforme o caso, retificará a aplicação promovida pela rede social ou simplesmente afastará a moderação realizada, tutelando diretamente os direitos fundamentais mediante legislação apropriada.

Impõe-se, evidentemente, certa deferência à decisão da plataforma, com o efetivo exame das razões que motivaram a sanção. Essa deferência deve ser interpretada de forma suave, significando que não pode existir autorrestrrição do Poder Judiciário nesse campo. A diretriz ganha novo contorno com os marcos normativos de 2025 e 2026, pois o exame das razões que motivaram a sanção deixou de depender apenas de construção doutrinária, passando a contar com um parâmetro heterônomo, qual seja, o dever de decisão fundamentada, o que estreita o espaço da deferência e alarga o do controle.

O direito à existência digital pode ser fundamentado a partir de uma combinação de direitos fundamentais. Cumpre recordar que o rol do art. 5º da Constituição de 1988 (Brasil, [2026a]) não é taxativo: o § 2º incorpora, por cláusula de abertura material, outros direitos decorrentes do próprio sistema constitucional.

Nessa linha, o direito à vida abrange a vida digital (art. 5º, *caput*, da CF/88); o direito à intimidade compreende o direito a uma vida social digital, se assim o cidadão decidir (art. 5º, X, da CF/88); os incisos IV, IX e XIV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026a]), tutelam as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e o direito à informação; os incisos XII e LXXIX do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026a]), disciplinam a privacidade, a intimidade, o sigilo das comunicações e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, todos operando como garantias-meio no âmbito das redes sociais. Além disso, o direito ao trabalho, que não possui sede única no texto constitucional, mas se compõe do direito social do art. 6º, da liberdade de exercício profissional do art. 5º, XIII, do estatuto protetivo aberto pelo art. 7º, *caput*, e da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*, VIII), todos da Constituição (Brasil, [2026a]), alcança o exercício de atividade laboral nas plataformas digitais. A participação política nas redes, por seu turno, encontra fundamento nos arts. 1º, II, III e V, e 14, da Constituição (Brasil, [2026a]), que consagram a cidadania, a dignidade, o pluralismo político e a soberania popular⁷.

⁷ Para uma maior compreensão sobre a repercussão constitucional no ambiente digital, cf. Constitucionalismo e Administração Pública digitais: inovação tecnológica e políticas públicas para o desenvolvimento no Brasil (Cristóvam; Machado; Sousa, 2022).

Por fim, a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição de 1988 (Brasil, [2026a]), por si só, já seria suficiente para fundamentar um direito a existir, acessar bens e serviços, relacionar-se e trabalhar no ambiente digital. Se a dignidade humana já busca assegurar o pleno exercício dos direitos no mundo físico, impõe-se, agora, sua garantia também no espaço digital.

Entre os direitos fundamentais aplicáveis figura a vedação às sanções de caráter perpétuo. Mesmo que o usuário tenha efetivamente cometido uma violação, a punição deve ter termo, sendo-lhe assegurado o direito de retomar o pleno exercício de suas prerrogativas na plataforma. Registre-se que a vedação de sanções perpétuas não foi alcançada pela positividade recente, que disciplinou a remoção de conteúdo, e não a duração da sanção aplicada ao usuário, de modo que a diretriz segue dependendo integralmente do fundamento constitucional aqui construído.

Esses fundamentos constitucionais são reforçados pelo Estatuto dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos e pela Lei de Governo Digital, ambos aplicáveis em razão do caráter de serviço de interesse geral das plataformas digitais.

A Lei de Governo Digital (Lei n.º 14.129/2021) (Brasil, 2021) estabelece, em seu art. 3º, a presunção de boa-fé, evidentemente extensível à relação entre usuários e plataformas. O art. 14 dessa lei consagra uma cláusula geral de inclusão na vida digital e, por consequência, à existência digital, ademais, o art. 3º, IV, ao prever a transparência na execução dos serviços e o monitoramento de sua qualidade, fornece fundamento adicional para a intervenção judicial (Sousa, 2025).

A Lei dos Direitos dos Usuários de Serviço Público, Lei n.º 13.460/2017, (Brasil, 2017), por sua vez, assegura, em seu art. 6º, II, a obtenção e a utilização dos serviços com liberdade de escolha e sem discriminação, dispositivo que incide sobre a opacidade algorítmica e o *shadowban* como modalidades de discriminação no acesso e na visibilidade; o art. 5º impõe, aos prestadores diretrizes de urbanidade, respeito e igualdade de tratamento; por fim, o art. 6º, I, assegura a participação do usuário no acompanhamento e na avaliação dos serviços.

Outro argumento a ser evidenciado no plano processual concerne à transparência e à explicabilidade algorítmica. O usuário tem o direito de saber por que foi banido (total ou parcialmente), e as plataformas de redes sociais deverão explicitar os critérios que orientaram a aplicação da sanção. Importa notar, também, que, no campo dos serviços públicos, há incidência conjunta do regime jurídico-administrativo e do Direito do Consumidor. Quando essa cumulação se opera nos serviços públicos *stricto sensu*, com maior razão, aplica-se aos serviços de interesse geral, cujo grau de publicização, conquanto relevante, é comparativamente menor.

Anote-se que a exigência de transparência e de explicabilidade, formulada, originalmente, como proposta, hoje, encontra assento positivo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas 987 e 533 (Brasil, 2025c, 2025d), que impõe relatórios anuais de transparência e devido processo na moderação, bem como no dever de comunicação, instituído pelo Decreto n.º 12.975/2026 (Brasil, 2026b). O alcance desses deveres, contudo, está vinculado ao procedimento deflagrado por notificação, e não à sanção aplicada de ofício, razão pela qual a fundamentação constitucional da explicabilidade permanece necessária para alcançar o *shadowban* e a desmonetização.

Processualmente, a proteção dos direitos dos usuários demanda tutela célere e efetiva. As medidas liminares não devem ser utilizadas de modo restrito, sobretudo porque se trata de situação de fácil reversibilidade: a reativação de um perfil ou conteúdo banido não causa prejuízo sensível a uma plataforma com milhões de usuários, ao passo que, para o usuário, o banimento pode representar risco existencial e prejuízos dele decorrentes.

No aspecto prático, as demandas não exigirão – como regra – dilações probatórias significativas, uma vez que o próprio usuário é notificado da punição e as políticas de moderação estão publicamente disponíveis nas plataformas. Haverá casos, porém, em que a produção de provas será indispensável, especialmente quando a sanção não é explícita e o usuário não recebe qualquer notificação. Nessas hipóteses, a queda abrupta e injustificada dos indicadores de interação e visualização, por exemplo, em comparação com a linha de base histórica do perfil, constitui indício robusto da existência de punição velada.

4.1 O tratamento jurisprudencial das demandas de usuários contra plataformas

Resta confrontar as diretrizes propostas com o modo pelo qual os tribunais brasileiros efetivamente decidem sobre as demandas de usuários contra plataformas. O levantamento a seguir é ilustrativo e não pretende exaustividade, nem representatividade estatística, coerentemente com a natureza bibliográfica e documental da pesquisa. Adotaram-se os seguintes critérios: consulta aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal e Territórios; recorte temporal de 2023 a 2026; termos de busca combinando banimento, suspensão, restabelecimento de perfil, rede social, desmonetização e *shadowban*; e seleção por representatividade das razões de decidir identificadas, e não por amostragem probabilística, retendo-se as decisões que enunciam um critério decisório generalizável.

No plano dos precedentes vinculantes, o marco atual é a tese firmada nos Temas 987 e 533 (Brasil, 2025c, 2025d), já examinada na seção anterior, cuja importância para este trabalho reside menos no regime de responsabilidade por conteúdo de terceiro, e mais no reconhecimento de deveres do devido processo e da transparência, oponíveis às plataformas. Em perspectiva histórica, entretanto, o precedente mais próximo do problema aqui investigado permanece sendo o Recurso Extraordinário n.º 201.819/RJ (Brasil, 2006), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que a exclusão de associado por entidade privada, quando a entidade detém posição de poder sobre a esfera jurídica do excluído, submete-se às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Transposto o raciocínio, a plataforma que exclui um usuário exerce poder de idêntica estrutura, e com consequências muito mais amplas.

Nos tribunais ordinários, quatro argumentos se destacam. O primeiro é o da deferência à autonomia contratual, na qual se reconhece, à plataforma, a prerrogativa de fazer cumprir os termos de uso livremente aceitos, negando-se o pedido do usuário sempre que demonstrada a violação. É o argumento que a diretriz da deferência suave pretende corrigir, não para suprimir a margem de apreciação da plataforma, mas para impedir que ela se converta em autorrestrrição judicial, o que ocorre quando o julgador se limita a constatar a existência da cláusula sem examinar as razões concretas da sanção e da sua proporcionalidade.

O segundo argumento resolve a controvérsia pela via consumerista, aplicando os arts. 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2013), para condenar a plataforma que bane o usuário sem informar o motivo. Trata-se de convergência parcial e valiosa, porque o resultado prático coincide com a diretriz de transparência aqui defendida, obtido por fundamento mais estreito. O argumento deste trabalho é que o fundamento consumerista é insuficiente, e o é por duas razões: não alcança com segurança o *shadowban* e a desmonetização, hipóteses em que nem sempre se caracteriza relação de consumo, e não oferece parâmetro para a duração da sanção nem para a participação do usuário no procedimento, categorias típicas do regime jurídico-administrativo.

O terceiro argumento diz respeito às tutelas de urgência. As decisões dividem-se entre as que concedem a reativação liminar do perfil, fundamentadas no perigo de dano à subsistência do usuário e da fácil reversibilidade da medida para a plataforma, e as que a negam, baseadas no argumento de irreversibilidade ou de ausência de prova inequívoca. O confronto com a diretriz processual sustentada neste trabalho é direto, e o critério proposto para orientar a escolha é o da assimetria de riscos, pois o prejuízo da plataforma com a reativação provisória de um perfil entre milhões é despidendo, se comparado com o risco existencial suportado pelo usuário.

O quarto argumento, ainda incipiente, enfrenta a prova da sanção oculta. A questão é saber se a queda abrupta e injustificada dos indicadores de interação e de visualização, cotejada com a linha de base histórica do perfil, autoriza a inversão do ônus da prova ou, ao menos, a produção de prova técnica às expensas da plataforma, única que detém os registros capazes de confirmar ou infirmar a restrição. É nesse terreno que o direito à existência digital produz efeito processual mais palpável, pois torna-se inócuo reconhecer o direito se a sua lesão permanece estruturalmente indemonstrável pelo prejudicado.

5 Conclusão

Ao longo deste trabalho, procurou-se responder se é possível fundamentar a intervenção judicial nas redes sociais em favor dos usuários, diante da aplicação das políticas de moderação. A hipótese inicial restou confirmada: o reconhecimento da viabilidade de tal intervenção não apenas é possível, como é lícita e, até certo ponto, recomendável. Não se trata de ingerência indevida do Estado em relações privadas regidas pelo Direito Civil, mas de legítima aplicação do Direito Público, que incide sobre as plataformas, em razão de sua qualificação como serviços de interesse geral vinculados à prestação de serviço de comunicação.

Demonstrou-se que as sanções praticadas pelas redes, designadas eufemisticamente como “políticas de moderação”, quando, em rigor, constituem técnicas de punição e organizam-se em torno de três eixos: a existência do perfil, a sua visibilidade e a sua aptidão à monetização. Da exclusão pura e simples ao *shadowban*, passando

pela restrição de funcionalidades, pelo *age-gating* e pelo *geo-blocking*, todas essas medidas são empregadas de forma opaca e majoritariamente automatizada, mas produzem consequências jurídicas constatáveis e, por isso mesmo, controláveis.

A qualificação das redes como serviços de interesse geral, ainda que não previstos expressamente na Constituição (Brasil, [2026a]), decorre de um feixe convergente de razões: (i) da ligação finalística e instrumental com direitos fundamentais; (ii) do uso de infraestrutura pública; (iii) da competência geral da Administração para tutelar direitos fundamentais e para fiscalizar a atividade econômica (arts. 23, I, 174 e 170, da CF/88); (iv) do caráter coletivo do espaço social que conformam; e, por fim, (v) da própria soberania – agora também digital. A consequência é a publicização parcial dessas atividades: sem se tornarem públicas, submetem-se, em certa medida, aos princípios e às regras do Direito Administrativo, o que amplia o espaço tanto da regulação administrativa quanto do controle judicial discutido.

Desse conjunto de disposições, extrai-se o direito à existência digital, compreendido como o direito de existir digitalmente, de ser visto, de acessar bens e serviços, de se relacionar e de trabalhar nas redes. Ele se fundamenta na abertura do catálogo de direitos fundamentais (art. 5º, § 2º, da CF/88) e na combinação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), do direito à vida e à intimidade (art. 5º, *caput* e X, da CF/88), das liberdades de manifestação, expressão e informação (art. 5º, IV, IX e XIV, da CF/88), do direito ao trabalho (arts. 6º, 5º, XIII, 7º, *caput*, e 170, *caput* e VIII, todos da CF/88) e da participação política (arts. 1º e 14, da CF/88) (Brasil, [2026a]). Esse arcabouço é reforçado, no plano infraconstitucional, pela Lei de Governo Digital, Lei n.º 14.129/2021 (Brasil, 2021), notadamente a presunção de boa-fé e a cláusula geral de inclusão digital do art. 14, e pela Lei dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos, Lei n.º 13.460/2017, (Brasil, 2017), cujo art. 6º, II, veda a discriminação no acesso e assegura a participação no acompanhamento da prestação.

No plano da aplicação, fixaram-se como diretrizes: (i) distinguir a mera má aplicação da política de moderação de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade; (ii) partir das próprias políticas das plataformas, sem que isso impeça a sua superação pela incidência direta dos direitos fundamentais; (iii) reservar uma deferência suave à decisão da rede, que não se confunde com a autorrestrrição judicial; (iv) exigir transparência e explicabilidade algorítmica, de modo que o usuário conheça as razões da sanção; (v) vedar as penas perpétuas; e (vi) reconhecer a incidência conjunta do regime jurídico-administrativo e do Direito do Consumidor.

Cabe registrar, por fim, que parte relevante dessas diretrizes deixou de ser mera proposta no curso desta pesquisa. A declaração de inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Brasil, 2014) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim como a Lei n.º 15.211/2025 (Brasil, 2015) e os Decretos n.º 12.975 (Brasil, 2026b) e n.º 12.976 (Brasil, 2026c), de 2026, positivaram deveres de transparência, de decisão fundamentada e de contestação na moderação, o que confirma a hipótese em vez de superá-la. A confirmação, todavia, é parcial, porque o novo marco tomou por eixo a proteção do terceiro ofendido e a responsabilidade civil do provedor, deixando sem disciplina própria a posição do usuário sancionado de ofício pela plataforma. Nesse espaço remanescente – justamente o das sanções descritas neste trabalho –, a qualificação das redes como serviços de interesse geral e o direito à existência digital funcionam como chaves de interpretação e de integração do direito vigente.

Por fim, no campo processual, a tutela há de ser célere e efetiva. A concessão de liminares não pode ser excepcional, pois a medida é facilmente reversível para a plataforma e, para o usuário, em geral, está em jogo um risco existencial ligado ao próprio sustento e ao de sua família. Quando a sanção é oculta – como na queda abrupta de uma linha de base de visualizações e interações, impõe-se a abertura da fase probatória adequada. Reconhecer o direito à existência digital e o correspondente dever de controle judicial é, em última análise, afirmar que a dignidade já assegurada no mundo físico não pode ser suprimida no mundo digital, sob pena de o Estado renunciar à própria soberania no espaço em que, hoje, parcela decisiva da vida social e econômica se realiza.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.768, de 2022**. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. [Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990)]. **Código de Defesa do Consumidor**. Nova ed. rev., atual. e ampl. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 21 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto n.º 12.975, de 20 de maio de 2026**. Altera o Decreto n.º 8.771, de 11 de maio de 2016, para regulamentar a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 12.976, de 20 de maio de 2026**. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12976.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 2025, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.675, de 2025**. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de determinação de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica e cria a Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/ato_2023_2026/2025/pl/pl-4675.htm. Acesso em 21 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário n.º 201.819/RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987). Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo, p. 1-1323, 5 nov. 2025c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG (Tema 533). Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Minas Gerais, p. 1-1118, 5 nov. 2025d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 21 jun. 2026.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade digital**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2026.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; SOUSA, Thanderson Pereira de. Constitucionalismo e Administração Pública Digitais: inovação tecnológica e políticas públicas para o desenvolvimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 178-196, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v12i2.7830>

GAO, Zihan; THEBAULT-SPIEKER, Jacob. Investigating influential users' responses to permanent suspension on social media. **Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction**, [s. l.], v. 8, n. CSCW1, art. 79, p. 1-41, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1145/3637356>

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet**: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GRIMMELMANN, James. The virtues of moderation. **Yale Journal of Law & Technology**, New Haven, v. 17, p. 42-109, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1486>. Acesso em: 21 jun. 2026.

KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Funções administrativas do Estado**. São Paulo: Editora Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.

MA, Renkai; KOU, Yubo. How advertiser-friendly is my video?: YouTuber's socioeconomic interactions with algorithmic content moderation. **Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction**, New York, v. 5, n. CSCW2, art. 429, p. 1-25, out. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1145/3479573>

MYERS WEST, Sarah. Censored, suspended, shadowbanned: User interpretations of content moderation on social media platforms. **New Media & Society**, [s. l.], v. 20, n. 11, p. 4366-4383, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/1461444818773059>

POLETTTO, Álerton Emanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 108-126, jan./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20573>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUSA, Thanderson. **Transformação digital e serviços públicos**: uma crítica além do hype tecnosolucionista. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Serviços de interesse geral**. [S. l.]: Comissão Europeia, 2017. Disponível em: https://commission.europa.eu/topics/single-market/services-general-interest_pt. Acesso em: 21 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, [s. /], série L, n. 277, p. 1-102, 2022. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 21 jun. 2026.